

HANS LUCAS IMMICH
Conselheiro Nato – Defensor Público-Geral
Presidente da sessão

MARCUS EDSON DE LIMA
Conselheiro Nato
Corregedor-Geral

SÉRGIO MUNIZ NEVES
Conselheiro Eleito
Defensor Público de nível 4

DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
Conselheiro Eleito
Defensor Público de Nível 3

DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO
Conselheiro Nato
Subdefensor Público-Geral

CONSTANTINO GORAYEB NETO
Conselheiro Eleito
Defensor Público de nível 4

JOÃO VERDE NAVARRO FRANÇA PEREIRA
Conselheiro Eleito
Defensor Público de nível 3

FLÁVIO JÚNIOR CAMPOS RODRIGUES
Conselheiro eleito
Defensor Público de nível 2

ROBERSON BERTONE DE JESUS
Conselheiro Eleito
Defensor Público de nível 2

VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Ouvidora-Geral

VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI
Presidente da Amdepro

Portarias

PORTARIA n.º 823/2021-GAB/DPE
Porto Velho, 09 de agosto de 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo art. 134, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o disposto no art. 97-A, I, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e art. 8º, XII e XXI, da Lei Complementar Estadual n.º 117/1994;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a contar de 09 de agosto de 2021, o Excelentíssimo Doutor MARCUS EDSON DE LIMA, Defensor Público nível 4, para exercer o cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, biênio 2021-2023, para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado

ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Portarias

PORTARIA N.º 429/2021/CG/DPE
Porto Velho, 06 de agosto de 2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Lei Complementar Estadual n.º 117, de 04 de novembro de 1994, e da Portaria n.º 1028/2019/GAB/DPE-RO, de 06 de agosto de 2019, publicada no DOE n.º 66, de 08 de agosto de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inc. II, e no art. 79, e seus incisos, da LC n.º 117/94, segundo os quais compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado determinar, mediante representação ou de ofício, a realização de sindicância e a instauração de processos administrativos para apurar irregularidades ocorrentes na instituição, das quais tenha conhecimento em conduta desabonadora de seus membros e seus servidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, da LC n.º 117/94, segundo o qual a apuração e imposição de penas às infrações disciplinares serão feitas mediante processo administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 79, da LC n.º 117/94, segundo o qual compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado instauração de sindicância ou processo administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inc. II, da Resolução n.º 67/2018/CSDPERO, segundo o qual compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo em face de servidor, por provocação do Defensor Público-Geral;

